



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5004508-05.2018.4.04.7119/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PARTE AUTORA: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS
(AUTOR)

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL/RS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de **sentença de improcedência em ação civil pública** na qual o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS busca a anulação dos atos realizados atinentes ao Pregão Presencial nº 009/2018, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada ou profissional especializado na área de arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos (e demais documentos) e acompanhamento da obra do anexo ao prédio da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul/RS.

Defendeu a autarquia autora, em síntese, que o objeto do certame tem manifesta natureza de serviço técnico intelectual e especializado, o que de antemão indica a impropriedade de sua contratação por meio de pregão, devendo ser feito por meio de licitação.

Sem apelação, subiram os autos por força da remessa oficial.

O MPF ofertou parecer pela procedência da demanda.

VOTO

A sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul, MMª. MARIANA CAMARGO CONTESSA, possui o seguinte teor:

Vistos e analisados estes autos.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL-CAU/RS propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL/RS, pretendendo, como medida liminar, em resumo, provimento jurisdicional, a fim de que o Município:

a) anule os atos realizados atinentes ao Pregão Presencial nº 009/2018;

b) realize a adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, enquadrando a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço”;

c) subsidiariamente, suspenda o certame licitatório ou a celebração do contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2018, até posterior decisão;

d) subsidiariamente, a designação de data para realização de audiência de conciliação.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Afirmou que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul é autarquia pública federal que, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Guarda especial interesse pelas contratações públicas e pelos procedimentos licitatórios instaurados. Constatou que o objeto do certame tem manifesta natureza de serviço técnico intelectual e especializado, o que de antemão indica a impropriedade de sua contratação por meio de pregão, devendo ser feito por meio de licitação. Afirmou que apresentou impugnação ao referido edital, tendo seu pedido sido indeferido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Evento 3, DESPADEC1).

Apresentado agravo de instrumento pela parte autora (Eventos 7, 9 e 10), ao qual foi negado provimento (Evento 11 do processo nº 50479061920184040000).

Juntada manifestação do MPF (Evento 20, PROMO_MPF1).

Determinada a intimação da parte autora para regularização do polo passivo e, posteriormente, a citação do réu (Evento 23, DESPADEC1).

Citado, o Município de Cachoeira do Sul apresentou contestação, momento em que defendeu a regularidade da modalidade licitatória escolhida (Evento 33, CONTES1).

A parte autora apresentou réplica (Evento 40, RÉPLICAI).

O Ministério Público Federal lançou parecer pela improcedência da ação (Evento 44, PARECER1).

Após solicitação (Evento 47, DESPADEC1), foram apresentadas informações sobre o andamento do pregão presencial nº 009/2019 (Evento 50).

Não havendo mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Trata-se de Pregão promovido pela CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL/RS, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada ou profissional especializado na área de arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos (e demais documentos) e acompanhamento da obra do anexo ao prédio da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul/RS (Conforme Termo de Referência - Anexo V e Despacho da Presidência –Anexo XI).

A Lei nº 10.520/2002, que regula a licitação na modalidade Pregão, instituto criado para aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, dispõe, em seu art. 1º:

*Art. 1º Para **aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

[...]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de **pregão**, as normas da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**.*

Já o seu regulamento, Decreto 5.450/2005, dispõe:

*Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade **pregão**, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.*

*§ 1º O **pregão** deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.*

*Art. 6º A licitação na modalidade de **pregão**, **na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.*

A vedação do Decreto 5.450/2005 diz respeito à contratação de obras de engenharia, não alcançando eventuais serviços comuns de engenharia, como pode ser a elaboração de projetos e documentos e acompanhamento de obra, desde que se enquadrem na exigência legal de apresentarem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, em oposição aos serviços complexos, com alta carga de exigência intelectual e opções técnicas que os tornem singulares.

Neste ponto o TCU editou a Súmula 257, que traz a seguinte redação:

*O uso do **pregão** nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.*

Em decisões relacionadas a essa súmula, o TCU já decidiu:

*É obrigatória a realização de **pregão eletrônico** para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Acórdão 2664/2007-Plenário, Data da sessão, 05/12/2007 Relator MARCOS BEMQUERER).*

*O emprego da modalidade **pregão**, como regra para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras, não exclui o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, para o caso de trabalhos **de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante.** (Acórdão 1092/2014-Plenário, 30/04/2014, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO)*

*Desse julgamento extrai-se que o enquadramento de determinado serviço como comum ou não, para fins de aplicabilidade do **pregão**, no entendimento do TCU, deve ser realizado não simplesmente em função do rótulo dado ao serviço, mas das suas características e do que ele realmente envolve e representa no caso concreto que se considera. Isso equivale a dizer que classificar ou não um determinado serviço como comum reclama, acima de tudo, um exame predominantemente fático, de natureza técnica.*

E VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL/RS tem por objeto a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos (e demais documentos) e acompanhamento da obra do anexo ao prédio da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul/RS.

*Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos no anexo "EDITAL11" do evento 1, concluo que a natureza do serviço licitado permite a contratação através de **pregão**, por não conter previsões excepcionais a um serviço comum de arquitetura. Isso porque a realização de projeto arquitetônico (e outros documentos) para construção de prédio auxiliar da Câmara de Vereadores bem como o acompanhamento da realização da obra **está com seu detalhamento especificado nos anexos e não indica a presença de elemento técnico diferenciado ou que exija***



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

maior complexidade do que àquela inerente a qualquer projeto de edificação. A orientação de que o projeto deve seguir ditames de sustentabilidade não torna, por si só, complexo. De igual modo, a necessidade de “criatividade técnica e a racionalidade humana”, como alegado em réplica, é inerente a qualquer serviço técnico prestado por profissional habilitado em área regulamentada como é o caso da engenharia civil e arquitetura.

De outra banda, tem-se que o pregão é modalidade de maior abrangência que facilita a participação dos interessados, de modo que possibilita maior competitividade. Neste aspecto, adoto como razão de decidir, também, os termos do parecer do Ministério Público Federal:

Ora, a vedação do pregão constante no art. 6º do Decreto 5.450/2005 é para a contratação de obras de engenharia, mas não para serviços comuns de engenharia, que são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002. Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

Súmula 257. “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.” É obrigatória a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Acórdão 2664/2007-Plenário, Data da sessão, 05/12/2007 Relator MARCOS BEMQUERER). O emprego da modalidade pregão, como regra para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras, não exclui o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, para o caso de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante. (Acórdão 1092/2014-Plenário, 30/04/2014, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Assim, a adequação do objeto do edital que ora se pretende anular à modalidade de pregão não se deve à complexidade do serviço, mas à presença, no edital, de definições objetivas de padrões de desempenho e qualidade.

No caso, observa-se que o edital elenca serviços de elaboração de projetos (e demais documentos) e acompanhamento da obra do anexo ao prédio da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul/RS, havendo, no caso, a padronização, no instrumento editalício, de como o serviço deve ser realizado, com especificações objetivas¹². Ressalte-se que a elaboração de projetos referida se encontra dentro do contexto de serviço de acompanhamento de obra no anexo ao prédio referido. Ademais, não foi apontada pelo autor falta de definições objetivas de padrões de desempenho e qualidade no edital que poderiam indicar eventual inadequação da modalidade de licitação escolhida pela contratante.

Desse modo, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência, é de se valorizar o entendimento da área técnica do contratante, ainda que haja certo nível de complexidade no serviço contratado, atendendo-se, assim, ao interesse da Administração em obter o serviço adequado pelo menor preço. Como já decidido pelo Tribunal de Contas da União, a licitação por melhor técnica ou técnica e preço deve ser reservada para o caso de trabalhos de alta complexidade, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante, preferindo-se a modalidade de pregão eletrônico, a fim de ampliar a disputa na oferta de bens e serviços para a Administração, diminuindo-se o custo. Veja-se, a propósito, o Acórdão nº 1092/2014 do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1092/2014 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC-039.930/2012-2

(...)

9.3.4. o emprego da modalidade pregão como regra para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras não exclui o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

8.666/1993, para o caso de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns nem, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante; 9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos representantes; 9.5. arquivar o presente processo.

Dessa forma, não demonstrado pelo autor que o serviço de engenharia que se pretende contratar via Pregão Presencial nº 009/2018 carece de definições objetivas de padrões de desempenho e qualidade no edital, merece, a presente demanda, julgamento de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e custas processuais, ausente má-fé do Conselho autor, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7347/1985.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 19 da Lei 4.717/1965).

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo recurso e intimada a parte recorrida para contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância; caso contrário, remeta-se, ainda assim, os autos ao Tribunal Regional Federal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Pois bem. Prevê a Constituição Federal (artigo 37, XXI) que a licitação é o procedimento prévio e obrigatório, salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

A Lei nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Já a Lei nº. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão e no seu art. 1º prevê:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)

O Decreto nº 3.555/2000, art. 5º (que regula o pregão presencial) e o Decreto 5.450/2006, art. 6º (que regula o pregão na forma eletrônica), dispõem que **a licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, que serão regulados em outros normativos.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 257, em 2010:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sinale-se que o fato de o TCU ter consolidado tal entendimento, ao editar a Súmula 257/2010, acerca da possibilidade de utilização do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia não significa dizer, obviamente, que se aplica a todo e qualquer serviço de engenharia, uma vez que diferentes são as atividades compreendidas neste âmbito.

A questão dos autos é saber se afronta a legislação acima referida a adoção da modalidade de Pregão Eletrônico, pela Prefeitura de Cachoeira do Sul, para a elaboração de projeto (e demais documentos) e acompanhamento da obra de construção de prédio anexo à Câmara de Vereadores do Município.

Defendeu a autarquia autora, em síntese, que o objeto do certame tem manifesta natureza de serviço técnico intelectual e especializado, o que de antemão indica a impropriedade de sua contratação por meio de pregão, devendo ser feito por meio de licitação.

O MPF, em parecer, também defende que não se trata de "serviço comum de arquitetura/engenharia", posto envolver serviço de natureza intelectual.

Tenho que merece provimento a remessa oficial.

Isso porque, de fato, se está diante de modalidade de licitação inadequada à complexidade do objeto licitado, o qual está descrito no Edital de Pregão Presencial nº 09/2018 (*evento 1, EDITAL11, p. 2*), nos seguintes termos:

2. DO OBJETO: Contratação de empresa especializada ou profissional especializado na área de arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos (e demais documentos) e acompanhamento da obra do anexo ao prédio da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul/RS. (Conforme Termo de Referência - Anexo V e Despacho da Presidência – Anexo XI).

Colhe-se, ainda, do Termo de Referência - Anexo IV do Pregão Presencial nº. 09/2018 (*evento 1, EDITAL11, p. 17-18*):

1. OBJETO: O presente Termo de Referência tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA ÁREA DE ARQUITETURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS (E DEMAIS DOCUMENTOS) E ACOMPANHAMENTO DA OBRA DO ANEXO AO PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL/RS.

(...)

3. EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços de assessoria especializada na área de arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul serão prestados de acordo com este Termo de Referência com as especificações técnicas descritas abaixo:

I. Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

II. Assitência técnica, assessoria e consultoria;

III. Elaboração de anteprojeto;

IV. Elaboração de projeto básico, executivo, cronograma físico-financeiro, orçamento base, BDI e memorial descritivo;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a) Projeto arquitetônico (plantas, cortes, fachadas e detalhamento em 2D, perspectivas do projeto com o entorno e visuais a serem concebidas em 3D);

b) Projeto de interiores (projeto em 3D, imagens e outros meios de representação e dimensionamento total dos mobiliários);

IV. Acompanhamento e fiscalização de execução;

V. Dirimir sobre eventuais dúvidas, na elaboração de edital da obra, e/ou dúvidas dos licitantes;

VI. Fornecer informações e auxiliar em recursos interpostos e em diligências e inspeções realizadas pelos órgãos de controle externo;

VII. Emitir opinião, parecer técnico ao termino e recebimento de obras.

É possível verificar, de um simples exame do edital, que o pregão visa, dentre outras atividades, à elaboração técnica do anteprojeto e projeto arquitetônico básico para a construção de prédio da Câmara de Vereadores, inclusive com projeto de interiores, do que se conclui que há margens para um comportamento criativo, o que vai além das especificações técnicas e afasta a natureza de serviço comum do objeto a ser licitado.

Não há dúvidas de que tais atividades, porque não podem ser objetivamente dimensionadas, não encontram amparo para ser licitadas pela modalidade pregão.

Nesta mesma linha de entendimento, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DNIT. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. 1. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado". 2. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica. (TRF4 5023451-21.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 19/02/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. 1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. Dessa forma, a administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. Precedentes do STJ e deste TRF4. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5005145-36.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/05/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado". 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado. (TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017)

Sendo assim, dou provimento à remessa oficial para julgar procedente a ação civil pública a fim de anular os atos realizados atinentes ao Pregão Presencial nº 009/2018.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolhido pela jurisprudência deste Regional (TRF4 5072199-44.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/07/2018), "(...) o ônus de sucumbência, na Ação Civil Pública, rege-se por duplo regime de modo que, quando vencida a parte autora, incidem as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985, contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC" (REsp 1659508/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 17/05/2017).

Tal posição diz respeito às Ações Cíveis Públicas ajuizadas por todos os demais legitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/85 que não o MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo em vista expressa vedação do art. 128, §5º, II, 'a', da Constituição Federal:

"Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

(...)"

Portanto, considerando que o presente pleito não tem como autor o Ministério Público, devida a condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista que se trata de causa com valor inestimável, os honorários advocatícios restam fixados em R\$ 10.000,00, de acordo com o entendimento majoritário firmado pela 2ª Seção desta Corte.

Ante o exposto, voto por dar provimento à remessa necessária.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002138241v33** e do código CRC **01f31b1c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 25/3/2021, às 20:15:33

5004508-05.2018.4.04.7119

40002138241.V33